

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-000627/95.89
SESSÃO DE : 10 de março de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.802
RECURSO Nº : 118.603
RECORRENTE : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

- ISENÇÃO - A isenção fiscal prevista na Lei 8191/91, referendada pela Lei 8.643/93, só beneficia produtos industrializados novos. A consulta só inibe o procedimento fiscal no que respeita à espécie consultada e até o trigésimo dia posterior à ciência da decisão, segundo o disposto no art. 48 do Decreto 70.235/72.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de março de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES
Relator


Luclana Cortez Rortz Pontes
Coordenadora da Fazenda Nacional
22/07/98

22 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, NILTON LUIZ BARTOLI, CELSO FERNANDES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.603
ACÓRDÃO Nº : 303-28.802
RECORRENTE : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : GUINÊS ALVAREZ FERNANDES

RELATÓRIO

A empresa epigrafada promoveu através da DI nº 121.715, de 02/09/93, ante a I.R.F. de São Paulo, a importação de máquinas retorcedoras automáticas, postulando a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (I.P.I.), com fundamento na Lei nº 8191/91, Decreto nº 151/91, Lei nº 8643/93 e amparo em consulta que formulara em 07/05/93,

Em ato de revisão, a fiscalização aduaneira verificou tratar-se de mercadoria usada, excluída do benefício previsto na Lei 8191/91, e a consulta mencionada se referia a exigência de transporte em navio de bandeira brasileira nas importações com isenção, razão porque imputou-lhe a exigência do I.P.I. devido, além da multa correspondente, prevista no art. 364 - II, do Regulamento do I.P.I., no montante de 126.370,13 UFIR'S.

Intimada, a Autuada ofertou a impugnação de fls. 30/32, aduzindo em síntese o seguinte:

a) - Estava amparada por consulta pendente de julgamento, circunstância que impedia a lavratura do auto de infração, face ao disposto no art. 48 do Decreto 70.235/72.

b) - As máquinas objeto do feito são usadas e não haveria incidência do I.P.I. também não exigido em operações idênticas no mercado interno.

Às fls .47 está juntada a decisão da consulta formulada, concluindo pela exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, para as mercadorias beneficiadas pela isenção do I.P.I. prevista na lei nº 8191/91.

A autoridade da instância singular concluiu pela procedência da imputação, sob os seguintes fundamentos :

A consulta formulada limitou-se a questionar a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira, excluindo-se expressamente de qualquer outro fundamento e nada influiu no objeto do litígio, que versa sobre a isenção do I.P.I. instituído pela lei nº 8.191/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.603
ACÓRDÃO Nº : 303-28.802

O fato gerador do I. P.I. vinculado à importação, segundo o art. 29 - I - do RIPI, é “o desembaraço aduaneiro de produtos de procedência estrangeira”, independente de serem novos ou usados, enquanto que na legislação interna, a incidência se consuma com a “saída de produto do estabelecimento industrial ou equiparado”, conceitos que não se confundem .

Ao agir em desacordo com a legislação disciplinadora, a Autuada carece de direito para usufruir do benefício pleiteado, razão porque são devidos o tributo e juros de mora. Repele a imputação da multa do art. 364 - II do R.I.P.I., face ao disposto no Ato Declaratório Normativo nº 36/95, que exclui a exigência na hipótese de postulação por benefício fiscal incabível.

Intimada, a Empresa, tempestivamente, apresentou as razões de recurso de fls. 59/63, onde reitera os argumentos deduzidos na impugnação, enfatizando que a matéria pende de consulta protocolizada em 07/05/93, não respondida, o que invalidaria a autuação, além do que , a exigência contraria o princípio de igualdade com a tributação interna estatuído pelo GATT, fazendo anexar xerox de textos legais e jurisprudenciais.

Em 18/11/96 a Recorrente apresentou petição que nomina como aditamento, impugnando a juntada aos autos, às fls. 47/49, de cópia reprográfica da decisão da consulta, da qual jamais foi intimada e só teve notícia ao compulsar o processo quando da protocolização do recurso. Aduz que a mencionada consulta se refere a outra importação, diversa da dos autos, concluindo por postular a nulidade do feito, por cerceamento de defesa.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 71, pela manutenção da exigência tributária.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.603
ACÓRDÃO Nº : 303-28.802

VOTO

O apelo sob exame aborda matéria preliminar, fundamentada em consulta formulada pela Recorrente sobre o objeto do litígio, circunstância que tornaria ilegítimo o procedimento fiscal, face ao disposto no art. 48, do Decreto 70.235/72.

A consulta que a peça recursal afirma ter sido protocolizada em 07/05/93, na Agência da Receita Federal de Americana (fls. 60), é a que consta, por cópia, às fls. 12 do feito.

Segundo se extrai da leitura daquele documento, a matéria consultada, constante do item - "c" - subitens "1 - 2 - 3" - , se limita a questionar a obrigatoriedade do transporte da mercadoria em navio de bandeira brasileira, para o usufruto da isenção do I.P.I. (fls. 13).

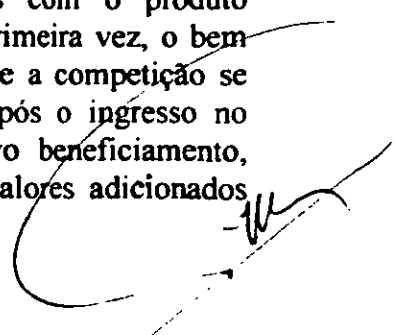
Ora, a autuação questionada teve fundamento absolutamente diverso, ou seja, a supressão da isenção postulada com fundamento nas Leis nºs 8.191/91 e 8.643/93, porque, como confessado e consta da documentação juntada (fls. 15/17), as máquinas importadas eram usadas e o benefício fiscal contempla apenas os equipamentos novos, consoante dispõe expressamente o art.1º da Lei. 8.191/91, referendado pela Lei 8.643/93.

É inequívoco que a aludida consulta não guarda qualquer intimidade com a matéria objeto do feito e portanto é absolutamente inepta para inibir o procedimento fiscal, consoante dispõe o mencionado art. 48, do Decreto 70.235/72.

De notar-se, "ex abundantia", que a consulta mencionada foi decidida em dezembro de 1994, com determinação de ciência à interessada através da D.R.F. de Limeira (fls. 48/49), e o auto de infração foi lavrado em 15/02/95 (fls 01).

No que respeita ao mérito, igualmente não merece prosperar a pretensão recursal. O fato gerador do I.P.I. na importação ocorre por ocasião do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira (art.29 - I do RIPI), bastando que seja industrializado e sujeito a tributação.

O que se cogita, em igualdade de condições com o produto industrializado internamente, é tributar o momento em que pela primeira vez, o bem importado ingressa na circulação econômica do país, a fim de que a competição se estabeleça em igualdade de condições. A circulação posterior, após o ingresso no mercado, é excluída da tributação, (art. 31 - II do RIPI), salvo beneficiamento, renovação, reacondicionamento ou recondicionamento, sobre os valores adicionados (art. 67 e § único do RIPI).



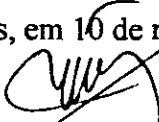
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.603
ACÓRDÃO Nº : 303-28.802

A petição de fls. 66/68 , recepcionada em 18/11/96, não merece ser conhecida, por intempestiva, eis que o prazo recursal se esgotara em 15/11/96, além de evidenciar reprovável intuito emulatório, ao arguir desconhecimento da decisão da consulta autuada às fls. 49 do feito, que certamente compulsou para elaborar a peça recursal, além de alegar no item 4.2. que o decidido se refere a outra importação que não identifica, esquecido de que na própria peça do apelo fez constar que aquela postulação foi feita em 07/05/93 (fls. 60), data que coincide com a apontada na manifestação do representante da Recorrente na verba de fls. 7 verso, se comprova com o carimbo de recepção da consulta a fls. 12, que a identifica com a decisão de fls. 47.

Face ao exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo a r. decisão de fls. 51/54.

Sala das Sessões, em 10 de março de 1998


GUINÊS ALVAREZ FERNANDES - Relator